



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

CERTIFICADO DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA
BR402026000006-6

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL reconhece a INDICAÇÃO GEOGRÁFICA para o produto/serviço abaixo identificado, concedendo o seu registro para os fins e efeitos da proteção de que trata a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 nos seguintes termos:

Indicação Geográfica: Maranhão

Espécie: Indicação de Procedência

Natureza: Produto

Produto: Tiquira

País: Brasil

Delimitação da área geográfica: A área geográfica da Indicação de Procedência "MARANHÃO" para o produto Tiquira corresponde aos limites político-administrativos dos seguintes municípios, no Estado do Maranhão:

I – Urbano Santos, com área de aproximadamente 1.207,6 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 3°12'28" Sul e Longitude 43°24'14" Oeste;

II – Santo Amaro do Maranhão, com área de aproximadamente 1.601,2 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 2°30'00" Sul e Longitude 43°15'14" Oeste;

III – Santana do Maranhão, com área de aproximadamente 932 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 3°06'57" Sul e Longitude 42°24'43" Oeste.

IV – Barreirinhas: 3.111,296 km² — Latitude: 2°44'49" Sul / Longitude: 42°49'33" Oeste;

V – Santa Quitéria do Maranhão: 2.112,890 km² — Latitude: 3°30'57" Sul / Longitude: 42°32'49" Oeste.

Data do Depósito: 10/04/2026

Data de Concessão: 22/09/2026

Requerente: Cooperativa dos Produtores de Tiquira e Agricultores Familiares de Guaribas de Urbano Santos (COOPTAF GUARIBAS)

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente

PABLO FERREIRA REGALADO

Data: 02/10/2026 17:24:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pablo Ferreira Regalado

Coordenador-Geral de Indicações Geográficas

**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
MARANHÃO PARA O PRODUTO TIQUIRA**

Maranhão - 2026

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
CAPÍTULO 1	3
DADOS GERAIS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA	3
I. Do Nome Geográfico	3
II. Do Produto	4
III. Da Delimitação da Área Geográfica.....	4
IV. Da Modalidade da Indicação Geográfica.....	5
V. Do Substituto Processual	6
CAPÍTULO 2	6
DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO	6
I. Características Gerais	6
II. Elementos Tradicionais e Diferenciais	6
CAPÍTULO 3	7
CAPÍTULO 4	9
MECANISMOS DE CONTROLE	9
I. Do Conselho Regulador da IG.....	9
II. Procedimentos de Rastreabilidade	9
III. Análises de Monitoramento	9
IV. Da Rotulagem	10
V. Procedimentos Complementares de Controle	10
VI. Obrigações do Organismo de Controle	11
CAPÍTULO 5	12
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....	12
I. Direitos	12
II. Deveres	12
CAPÍTULO 6	13
INFRAÇÕES E PENALIDADES	13
I. Das Infrações	13
II. Das Penalidades	14
1. Sobre a suspensão temporária:	14
2. Sobre as reincidências:.....	14
3. Da defesa e recurso:.....	14
CAPÍTULO 7	15
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	15

APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Especificações Técnicas (CET) estabelece as normas, condições e requisitos técnicos aplicáveis à produção da aguardente de mandioca conhecida como Tiquira, com vistas ao reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP), sob o nome geográfico “MARANHÃO”, para esse produto.

A Indicação de Procedência “MARANHÃO” fundamenta-se na reputação historicamente consolidada do nome geográfico, associada à produção artesanal da Tiquira, bem como na permanência e continuidade das práticas tradicionais de fabricação atualmente nos municípios de Urbano Santos, Santo Amaro do Maranhão e Santana do Maranhão, Barreirinhas e Santa Quitéria do Maranhão, que constituem a área geográfica delimitada da IG.

Este Caderno de Especificações Técnicas possui caráter normativo e vinculante, definindo de forma objetiva a descrição do produto, o método de produção, as condições de uso da Indicação Geográfica e os mecanismos de controle aplicáveis aos produtores habilitados, em conformidade com a Lei nº 9.279/1996, a Portaria INPI/PR nº 04/2022 e com as orientações constantes do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

O uso da Indicação de Procedência “MARANHÃO” para o produto Tiquira é voluntário e constitui direito dos produtores estabelecidos na área geográfica delimitada, desde que atendam integralmente às disposições deste Caderno e estejam submetidos ao mecanismo de controle instituído.

A elaboração deste Caderno foi coordenada pela Cooperativa dos Produtores de Tiquira e Agricultores Familiares de Guaribas de Urbano Santos (COOPTAF GUARIBAS), entidade substituta processual da Indicação Geográfica, com a participação dos produtores locais e com base em documentos técnicos e cartográficos produzidos por órgãos do Governo do Estado do Maranhão, que fundamentam a delimitação da área geográfica.

Após sua aprovação pela Assembleia Geral da entidade gestora, este Caderno de Especificações Técnicas passa a constituir o instrumento técnico de referência para o uso da Indicação Geográfica “MARANHÃO” para o produto Tiquira, assegurando a proteção do nome geográfico, a valorização da origem e a preservação das características que conferem identidade e reputação ao produto.

CAPÍTULO 1

DADOS GERAIS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

I. Do Nome Geográfico

Art. 1º. O nome geográfico protegido por esta Indicação de Procedência é “MARANHÃO”, para o produto Tiquira.

§1º. O reconhecimento do nome geográfico “MARANHÃO” fundamenta-se na reputação historicamente consolidada do território como centro tradicional de

produção da aguardente de mandioca conhecida como Tiquira, resultante da permanência e da continuidade das práticas artesanais de fabricação ao longo do tempo.

§2º. A proteção conferida ao nome geográfico “MARANHÃO” não se estende automaticamente a todo o território estadual, sendo o direito de uso da Indicação de Procedência restrito aos produtores estabelecidos na área geográfica delimitada, conforme definido neste Caderno de Especificações Técnicas e no Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica.

II. Do Produto

Art. 2º. O produto objeto desta Indicação Geográfica é a Tiquira, bebida alcoólica destilada, classificada como aguardente de mandioca, obtida a partir da fermentação e destilação da mandioca (*Manihot esculenta*), produzida de forma artesanal na área geográfica delimitada.

Parágrafo único. A Tiquira apresenta características próprias decorrentes do método tradicional de produção adotado na área delimitada, as quais conferem identidade e reputação ao produto, conforme descrito neste Caderno de Especificações Técnicas.

III. Da Delimitação da Área Geográfica

Art. 3º. A área geográfica da Indicação de Procedência “MARANHÃO” para o produto Tiquira corresponde aos limites político-administrativos dos seguintes municípios, no Estado do Maranhão:

I – Urbano Santos, com área de aproximadamente 1.207,6 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 3°12'28" Sul e Longitude 43°24'14" Oeste;

II – Santo Amaro do Maranhão, com área de aproximadamente 1.601,2 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 2°30'00" Sul e Longitude 43°15'14" Oeste;

III – Santana do Maranhão, com área de aproximadamente 932 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 3°06'57" Sul e Longitude 42°24'43" Oeste.

IV – Barreirinhas: 3.111,296 km² — Latitude: 2°44'49" Sul / Longitude: 42°49'33" Oeste;

V – Santa Quitéria do Maranhão: 2.112,890 km² — Latitude: 3°30'57" Sul / Longitude: 42°32'49" Oeste.

Parágrafo único. A delimitação da área geográfica fundamenta-se na continuidade, relevância histórica e permanência da prática tradicional de produção da Tiquira nesses territórios, conforme Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica que instrui o pedido de registro.

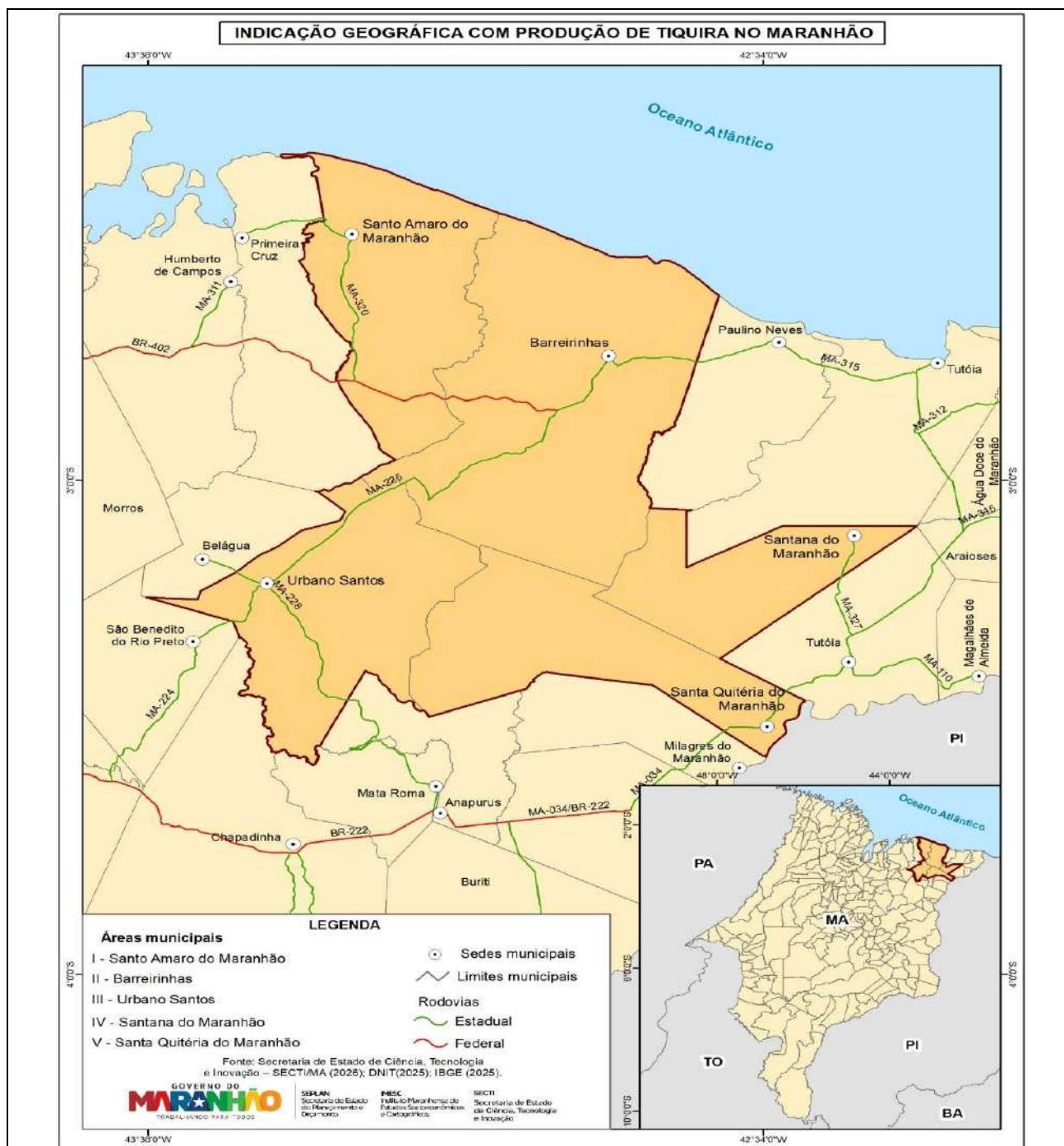


Figura 1. Mapa da delimitação da Área Geográfica da IG “Maranhão”.

IV. Da Modalidade da Indicação Geográfica

Art. 4º. A Indicação Geográfica “MARANHÃO” para o produto Tiquira é requerida na modalidade Indicação de Procedência (IP), reconhecendo a notoriedade do nome geográfico como centro tradicional de produção da Tiquira, bebida alcoólica destilada classificada como aguardente de mandioca.

V. Do Substituto Processual

Art. 5º. O substituto processual responsável pelo pedido, pela gestão e pela representação da IG “Maranhão” para o produto Tiquira é a COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TIQUIRA E AGRICULTORES FAMILIARES DE GUARIBAS DE URBANO SANTOS (COOPTAF GUARIBAS), inscrita no CNPJ nº 31.273.934/0001-20, com sede no Povoado Guaribas, Comunidade São Bento, Zona Rural do município de Urbano Santos/MA.

CAPÍTULO 2 DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO

I. Características Gerais

Art. 6º. O produto protegido pela Indicação de Procedência “MARANHÃO” é a Tiquira, bebida alcoólica destilada, classificada como aguardente de mandioca, produzida de forma artesanal na área geográfica delimitada, a partir da mandioca (*Manihot esculenta*), mediante métodos tradicionais de fermentação natural e destilação.

Parágrafo único. A Tiquira distingue-se por ser obtida exclusivamente da mandioca, utilizando práticas produtivas consolidadas ao longo do tempo na área geográfica delimitada, as quais conferem identidade própria ao produto e fundamentam a reputação do nome geográfico associado.

Art. 7º. A Tiquira apresenta coloração variável, podendo ser incolor ou apresentar tonalidades características decorrentes de práticas tradicionalmente adotadas por parte dos produtores, bem como coloração amarelada em casos de envelhecimento em recipientes de madeira.

§1º. Do ponto de vista sensorial, a Tiquira é reconhecida por aroma e sabor próprios de destilado de mandioca, resultantes do processo de fermentação natural do mosto e da destilação artesanal, podendo apresentar notas sensoriais características associadas à matéria-prima utilizada e às práticas produtivas locais.

§2º. A bebida apresenta, de modo geral, aspecto límpido e translúcido e graduação alcoólica usualmente situada entre 38% e 54% em volume, a 20 °C, conforme a legislação aplicável às bebidas alcoólicas destiladas.

§3º. A singularidade da Tiquira decorre da combinação entre o uso da mandioca produzida na área geográfica delimitada, a fermentação espontânea, a destilação em alambiques tradicionalmente empregados na região e o saber-fazer transmitido entre os produtores locais, elementos que conferem identidade própria ao produto e contribuem para a consolidação da reputação do nome geográfico associado.

II. Elementos Tradicionais e Diferenciais

Art. 8º. Os principais elementos tradicionais e diferenciais da Tiquira produzida na área geográfica da Indicação de Procedência “MARANHÃO” residem no uso exclusivo da mandioca como matéria-prima, cultivada e processada localmente, no processo de fermentação natural e na destilação artesanal, conforme práticas historicamente consolidadas na região.

§1º. A produção da Tiquira preserva procedimentos empíricos tradicionais, nos quais o acompanhamento das etapas produtivas, inclusive a definição dos cortes da destilação, é realizado com base na experiência e no conhecimento acumulado dos produtores, sem a adoção de sistemas automatizados, caracterizando um modo de produção artesanal.

§2º. A destilação é realizada em alambiques tradicionalmente empregados na região, e o processo produtivo utiliza instrumentos e recipientes simples, compatíveis com a prática artesanal local, elementos que contribuem para a manutenção das características próprias do produto.

§3º. Parte da produção pode ser submetida ao envelhecimento em recipientes de madeira, incluindo madeiras tradicionalmente utilizadas por alguns produtores da região, prática que resulta em variações sensoriais sem descaracterizar o produto, não sendo essa etapa obrigatória para a caracterização da Tiquira.

§4º. A Tiquira integra práticas sociais e culturais tradicionalmente associadas às comunidades produtoras, estando presente em contextos festivos, religiosos e de sociabilidade local, circunstância que contribuiu para a consolidação da reputação do produto e do nome geográfico “MARANHÃO” como centro tradicional de produção da Tiquira.

§5º. O conjunto desses elementos tradicionais e diferenciais confere à Tiquira identidade própria e reputação reconhecida, distinguindo-a de outros destilados e fundamentando a proteção da Indicação de Procedência.

CAPÍTULO 3 DO MÉTODO DE PRODUÇÃO

I. Das Matérias-Primas Autorizadas

Art. 9º. A matéria-prima utilizada na produção da Tiquira é exclusivamente a raiz da mandioca (*Manihot esculenta*), produzida na área geográfica delimitada da Indicação de Procedência “MARANHÃO”.

§1º. Podem ser utilizadas variedades de mandioca tradicionalmente cultivadas na região, selecionadas de acordo com o conhecimento empírico dos produtores, incluindo variedades de mesa ou industriais, desde que aptas à fermentação e destilação.

§2º. A utilização de diferentes variedades de mandioca pode resultar em variações naturais nas características sensoriais e visuais do produto, sem descaracterizar a Tiquira, conforme práticas tradicionalmente adotadas por parte dos produtores.

II. Do Processo Produtivo

Art. 10. A produção da Tiquira na área geográfica delimitada baseia-se em práticas tradicionais predominantes entre os produtores, transmitidas ao longo do tempo, compreendendo etapas sucessivas de preparo da matéria-prima, fermentação e destilação.

§1º. As raízes de mandioca são submetidas a procedimentos de limpeza e preparo, incluindo lavagem e retirada da casca, com o objetivo de eliminar impurezas antes do processamento.

§2º. Após o preparo, a mandioca é triturada ou processada, obtendo-se massa ou mosto apto à fermentação, conforme a prática tradicional adotada pelo produtor.

§3º. A fermentação ocorre de forma natural, podendo ser conduzida com o auxílio de fermentos tradicionalmente utilizados, em recipientes adequados, durante período variável, de acordo com as condições ambientais e a experiência do produtor.

§4º. O produto fermentado é submetido à destilação artesanal, realizada em alambiques tradicionalmente empregados na região, integrando o saber-fazer local, com aquecimento direto, procedendo-se à separação das frações, sendo aproveitada a fração intermediária, que constitui a Tiquira.

§5º. Após a destilação, o produto pode ser submetido à adequação da graduação alcoólica, mediante adição de água potável, conforme práticas usuais e a legislação aplicável às bebidas alcoólicas destiladas.

§6º. De forma facultativa, parte da produção pode ser submetida à maturação ou envelhecimento em recipientes de madeira, prática adotada por alguns produtores, que resulta em variações sensoriais sem descaracterizar o produto, não sendo essa etapa obrigatória para a caracterização da Tiquira.

§7º. O envase e a rotulagem do produto são realizados de acordo com as práticas locais e em conformidade com a legislação sanitária e regulatória vigente.

III. Das Características do Produto Final

Art. 11. O produto final obtido pelo método descrito neste Capítulo apresenta características compatíveis com a Descrição do Produto estabelecida neste Caderno de Especificações Técnicas, notadamente quanto ao aspecto visual, perfil sensorial e graduação alcoólica.

Parágrafo único. Eventuais variações nas características do produto final decorrem das práticas tradicionais adotadas pelos produtores e das condições naturais e operacionais do processo, não descaracterizando a Tiquira.

IV. Do Saber-Fazer Tradicional

Art. 12. O método de produção da Tiquira reflete o saber-fazer tradicional transmitido entre os produtores da área geográfica delimitada, constituindo elemento essencial da identidade do produto e da reputação do nome geográfico “MARANHÃO”.

Parágrafo único. A adoção do método de produção descrito neste Capítulo, admitidas variações compatíveis com a tradição local e com as disposições deste Caderno, é condição indispensável para o uso da Indicação de Procedência “MARANHÃO”.

CAPÍTULO 4

MECANISMOS DE CONTROLE

I. Do Conselho Regulador da IG

Art. 13. O controle do cumprimento deste Caderno de Especificações Técnicas (CET) será realizado sob a modalidade de autocontrole, exercido diretamente pela Cooperativa dos Produtores de Tiquira e Agricultores Familiares de Guaribas de Urbano Santos (COOPTAF GUARIBAS), por meio de seu Conselho Regulador da Indicação de Procedência “MARANHÃO” para o produto Tiquira, instituído e composto exclusivamente por cooperados eleitos em Assembleia Geral.

§ 1º. O Conselho Regulador será composto por 05 (cinco) Coordenadores, eleitos pela Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição. O Conselho Regulador se reportará à Diretoria da cooperativa e estará sempre submetido à deliberação e fiscalização da Assembleia Geral, instância máxima da entidade.

II. Procedimentos de Rastreabilidade

Art. 14. A rastreabilidade dos produtos protegidos pela IG “Maranhão” para o produto Tiquira constitui princípio fundamental do sistema de controle, assegurando que cada lote de bebida possa ser identificado quanto à sua origem, responsável pela produção, data e volume de fabricação, conforme as exigências deste CET.

Parágrafo Único. Os procedimentos e ferramentas para implementação da rastreabilidade serão definidos e atualizados em regimento interno do Conselho Regulador, aprovado pela Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS, podendo incluir registros de produção, numeração sequencial de lotes ou outros métodos adequados. Estes procedimentos poderão ser aperfeiçoados periodicamente, visando garantir eficiência, transparência e aderência às melhores práticas disponíveis.

III. Análises de Monitoramento

Art. 15. Compete ao Conselho Regulador realizar análises periódicas, tanto documentais quanto físicas, para monitorar a aderência dos processos e produtos ao presente CET.

Parágrafo Único. Tais análises poderão incluir inspeções nas instalações de produção, verificação da origem da mandioca utilizada, observação dos métodos de fermentação e destilação, avaliação do teor alcoólico e conferência da aplicação correta da identificação da IG nos rótulos. Quando necessário, poderão ser implementados testes laboratoriais ou consultorias externas para validação adicional dos processos e produtos.

IV. Da Rotulagem

Art. 16. O Conselho Regulador será responsável por fiscalizar o uso correto da rotulagem e dos sinais distintivos associados à IG “Maranhão” para o produto Tiquira, observando os seguintes critérios:

- a) Verificar a presença da identificação obrigatória “Maranhão” para o produto Tiquira – Indicação de Procedência” nos rótulos dos produtos qualificados;
- b) Fiscalizar, quando aplicável, o uso do Selo Brasileiro de Indicações Geográficas, conforme normas do INPI. O uso deste selo oficial é gratuito, mas não isenta o produtor do cumprimento integral deste Caderno de Especificações Técnicas (CET) nem da rastreabilidade exigida;
- c) Emitir e controlar os elementos identificadores internos da IG, como etiquetas, números sequenciais ou outros dispositivos visuais, vinculados individualmente aos produtores autorizados e com tiragens registradas;
- d) Garantir que todo produto identificado com a IG esteja acompanhado do nome geográfico “Maranhão” e dos elementos de rastreabilidade exigidos pela entidade gestora;
- e) Estabelecer, por ata da entidade gestora, os valores de ressarcimento relativos à impressão ou fornecimento dos elementos de controle internos, respeitando o princípio da proporcionalidade;
- f) Verificar se a quantidade de elementos identificadores emitidos é compatível com o volume de produção declarado por cada produtor;
- g) Fiscalizar o cumprimento das normas legais de rotulagem, inclusive aquelas relativas a registros, laudos e autorizações sanitárias exigidas pelos órgãos competentes.

V. Procedimentos Complementares de Controle

Art. 17. Os produtos participantes da IG “Maranhão” para o produto Tiquira poderão ser submetidos, sempre que necessário, a análises laboratoriais para comprovação da conformidade com os padrões de identidade e qualidade exigidos pela legislação e por este CET. O Conselho Regulador poderá elaborar listas de laboratórios credenciados ou propor convênios com instituições públicas ou privadas para esse fim.

Art. 18. Caberá ao Conselho Regulador executar o registro dos produtores habilitados e a emissão das respectivas autorizações e sinais de controle.

Art. 19. As instalações, fases de elaboração e cultivo da mandioca devem respeitar condições e normas de conduta de higiene, segurança, meio ambiente e boas práticas de fabricação, permitindo um controle eficaz.

Art. 20. Os produtores devem disponibilizar suas instalações e áreas produtivas para fins de fiscalização e manter registros atualizados, conforme normas internas da entidade gestora.

Art. 21. O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda a documentação pertinente para verificar o cumprimento deste CET.

VI. Obrigações do Organismo de Controle

Art. 22. Compete ao Conselho Regulador:

- a) Zelar pelo fiel cumprimento deste Caderno de Especificações Técnicas (CET);
- b) Garantir que qualquer produtor situado na área geográfica delimitada, que cumpra integralmente o CET, tenha direito ao uso da IG, sem discriminação;
- c) Combater e coibir o uso indevido do nome geográfico “Maranhão” para o produto Tiquira, adotando medidas administrativas e legais quando necessário;
- d) Receber e analisar pedidos de credenciamento de usuários da IG;
- e) Realizar auditorias, fiscalizações e registros periódicos sobre a produção e o uso da IG;
- f) Elaborar, manter e atualizar regimento interno;
- g) Orientar, apoiar e esclarecer os produtores quanto ao correto cumprimento das normas da IG;
- h) Aplicar sanções e suspensões em caso de descumprimento do CET;
- i) Manter cadastros atualizados de todos os produtores habilitados, contendo dados cadastrais, comprovantes de regularidade e status de qualificação perante a IG;
- j) Manter cadastro de entidades, parceiros ou apoiadores que participem de programas de valorização, qualidade e divulgação da Indicação Geográfica;
- k) Promover treinamentos e capacitações técnicas e comerciais para os produtores, visando à correta utilização e valorização da IG;
- l) Verificar e atestar a conformidade da produção com as especificações deste CET;
- m) Propor e administrar taxas para custear exclusivamente a execução do mecanismo de controle e demais serviços prestados;
- n) Delegar, quando necessário e autorizado, o controle de produção a profissionais ou entidades credenciadas, mantendo a responsabilidade pela fiscalização e auditoria;
- o) Buscar apoio de órgãos públicos ou privados, quando necessário, para fortalecer o controle, evitar fraude, imitação ou riscos aos consumidores;
- p) Propor e implementar, quando necessário, novos mecanismos de controle para aprimorar a gestão da IG.

Parágrafo único. O regimento interno disciplinará as atribuições, composição, procedimentos e critérios de atuação do Conselho Regulador, assegurando sempre a participação, isonomia e transparência na gestão da Indicação Geográfica.

CAPÍTULO 5 DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

I. Direitos

Art. 23. São direitos dos produtores inscritos e habilitados na IG “Maranhão” para o produto Tiquira:

- a) O direito ao uso do nome geográfico “Maranhão” para o produto Tiquira para identificação da aguardente produzida em conformidade com este Caderno de Especificações Técnicas (CET);
- b) O direito ao uso da expressão “Indicação de Procedência” na identificação dos produtos;
- c) Acompanhar os procedimentos de avaliação e controle dos produtos realizados pelo Conselho Regulador e/ou COOPTAF GUARIBAS;
- d) Acompanhar os processos de habilitação de novos produtores à Indicação Geográfica;
- e) Propor formalmente sugestões de alteração e aprimoramento deste Caderno de Especificações Técnicas;
- f) Zelar, juntamente com os demais produtores, pelo cumprimento das normas estabelecidas neste CET;
- g) Solicitar nova avaliação (requalificação) para readquirir o direito de uso da IG, caso tenha sido suspenso por não conformidade;
- h) Observar e fiscalizar as medidas e decisões adotadas pelo Conselho Regulador e pela COOPTAF GUARIBAS no âmbito da IG;
- i) Comunicar e impedir, sempre que possível, a utilização indevida do nome geográfico “Maranhão” para o produto Tiquira por terceiros, independentemente da atuação do Conselho Regulador ou da COOPTAF GUARIBAS.
- j) Os produtores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno, poderão usar e dispor do nome geográfico reconhecido “Maranhão” para o produto Tiquira, assim como o direito a menção “indicação de procedência”, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

II. Deveres

Art. 24. São deveres dos produtores inscritos e habilitados na IG “Maranhão” para o produto Tiquira:

- a) Observar rigorosamente o cumprimento das normas e padrões estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas;
- b) Implementar processos de autocontrole em sua produção, garantindo a verificação dos parâmetros definidos neste CET, especialmente aqueles relativos ao método de produção;

- c)** Disponibilizar amostras dos produtos comercializados quando solicitado pelo Conselho Regulador, bem como permitir o acompanhamento do processo produtivo, visando identificar e corrigir eventuais não conformidades;
- d)** Manter-se em dia com as obrigações legais, incluindo normas de segurança, ambientais, sanitárias, trabalhistas e demais exigências aplicáveis ao local de produção, comunicando ao Conselho Regulador quaisquer alterações ou situações relevantes;
- e)** Zelar pela correta e ética utilização da Indicação Geográfica “Maranhão” para o produto Tiquira em seus produtos;
- f)** Submeter-se à requalificação ou reavaliação, quando solicitado pelo Conselho Regulador, para manutenção do direito de uso da IG;
- g)** Contribuir para a defesa, valorização e reputação coletiva da Indicação Geográfica e de sua comunidade produtora.
- h)** A Tiquira reconhecida e identificada com a Indicação de Procedência “Maranhão” somente poderá ser posta em circulação ou introduzida no comércio após ser aprovada pelo Conselho Regulador, com a devida verificação dos recipientes, da saída das instalações, do cumprimento dos elementos de controle e rastreabilidade e das demais exigências estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas.

CAPÍTULO 6 INFRAÇÕES E PENALIDADES

I. Das Infrações

Art. 25. Constituem infrações ao presente Caderno de Especificações Técnicas:

- a)** Produzir, comercializar, divulgar ou utilizar produtos com referência à IG “Maranhão” para o produto Tiquira em desacordo com as normas deste Caderno;
- b)** Utilizar, fabricar, reproduzir, comercializar ou ceder, por qualquer meio, os sinais distintivos da Indicação de Procedência “Maranhão” sem prévia autorização e registro do Conselho Regulador;
- c)** Produzir ou comercializar Tiquira identificadas com a IG “Maranhão” sem estar devidamente habilitado ou autorizado, ou ainda fora dos padrões e requisitos do CET;
- d)** Omitir, falsificar ou manipular informações nos processos de registro, rastreabilidade ou controle;
- e)** Deixar de apresentar, quando solicitado, registros e informações exigidos pelo sistema de controle;
- f)** Descumprir determinações, notificações ou orientações expedidas pelo Conselho Regulador;
- g)** Obstar, dificultar ou fraudar auditorias, inspeções e monitoramentos previstos neste Caderno ou em regulamento interno;

h) Praticar qualquer ato que possa comprometer a reputação, a autenticidade, a regularidade ou o reconhecimento da Indicação Geográfica “Maranhão” para o produto Tiquira.

II. Das Penalidades

Art. 26. O descumprimento das normas deste Caderno de Especificações Técnicas e demais regras da IG “Maranhão” sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo Conselho Regulador:

- a)** Notificação de não conformidade, com orientação clara e concreta para regularização, ambas por escrito e com prazo definido para adequação, nunca inferior a 10 (dez) dias corridos;
- b)** Advertência formal por escrito, acompanhada de reenvio das orientações para adequação ao CET;
- c)** Suspensão temporária do direito de uso da IG “Maranhão” para o produto Tiquira e de seus sinais distintivos, até a regularização das não conformidades.

1. Sobre a suspensão temporária:

Art. 27. A suspensão temporária do direito de uso da IG deverá ser aprovada por decisão unânime dos membros do Conselho Regulador.

§1º A suspensão permanecerá enquanto não forem integralmente sanadas as não conformidades com o CET.

§2º Após sanar as irregularidades, o produtor deverá solicitar, por escrito, nova vistoria de verificação ao Conselho Regulador.

§3º A vistoria deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias corridos do pedido, e o resultado será comunicado por escrito em até 5 (cinco) dias após a vistoria.

§4º Constatada a regularização, o produtor voltará a ter direito ao uso da IG e de seus sinais distintivos.

2. Sobre as reincidências:

Art. 28. Em caso de reincidência, a suspensão temporária será aplicada pelo tempo necessário para sanear as não conformidades, somando-se o total dos períodos de suspensão anteriores já cumpridos pelo produtor.

3. Da defesa e recurso:

Art. 29. Em qualquer hipótese de sanção, será assegurado ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo apresentar sua justificativa por escrito no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação da penalidade.

Parágrafo Único. Da decisão do Conselho Regulador caberá recurso escrito à Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, que deliberará em caráter definitivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, garantida a participação do interessado para sustentação oral, se desejar.

CAPÍTULO 7

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os casos omissos ou situações não previstas neste Caderno de Especificações Técnicas serão resolvidos pela Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS, mediante consulta ao Conselho Regulador, podendo ser ouvidos especialistas, autoridades públicas ou órgãos técnicos, se necessário.

Art. 31. As alterações ou atualizações deste Caderno de Especificações Técnicas somente poderão ser realizadas por deliberação da Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS, mediante proposta do Conselho Regulador, respeitados os procedimentos estatutários e as normas do INPI.

Parágrafo Único Em conformidade com a Portaria INPI nº 04/2022, o primeiro pedido de alteração deste Caderno de Especificações Técnicas somente poderá ser apresentado após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da concessão da IG “Maranhão” para o produto Tiquira, salvo nos casos de ajustes pontuais requeridos pelo próprio INPI.

Art. 32. O presente Caderno de Especificações Técnicas entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS e só poderá ser utilizado por produtores localizados na área geográfica delimitada, que estejam devidamente habilitados e em conformidade com as normas aqui dispostas.

Art. 33. O Conselho Regulador e a COOPTAF GUARIBAS comprometem-se a divulgar amplamente este Caderno de Especificações Técnicas e suas atualizações, garantindo acesso a todos os interessados, órgãos públicos, consumidores e demais partes interessadas.

Art. 34. Este Caderno de Especificações Técnicas tem por finalidade estabelecer os critérios específicos para uso da Indicação Geográfica “Maranhão” vinculada ao produto Tiquira, com foco exclusivo na garantia da origem geográfica do produto e no cumprimento dos requisitos definidos para a proteção do nome geográfico.

§1º. Este Caderno não substitui, modifica ou se sobrepõe às normas legais vigentes aplicáveis à produção, comercialização e fiscalização do produto Tiquira, sendo de observância obrigatória todas as exigências estabelecidas por autoridades públicas competentes.

§2º. A concessão, o uso ou a manutenção da Indicação Geográfica “Maranhão” não exime os produtores e usuários do cumprimento integral de normas sanitárias, ambientais, tributárias, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza, inclusive aquelas sob responsabilidade de órgãos como o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Receita Federal, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e vigilância sanitária, e demais autoridades competentes.

§3º. Em caso de divergência entre este Caderno de Especificações Técnicas e qualquer norma legal vigente, prevalecerá a legislação aplicável.

Art. 35. Este Caderno de Especificações Técnicas, aprovado pela Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS, passa a ter validade a partir de sua aprovação e produzirá efeitos jurídicos a partir da publicação do deferimento do registro da Indicação Geográfica na Revista da Propriedade Industrial (RPI), nos termos da Lei nº 9.279/1996 e da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA

Nome Geográfico: MARANHÃO

Produto: TIQUIRA (aguardente de mandioca)

Tipo de Indicação Geográfica: INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)

1. OBJETIVO

Este Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica visa atender ao disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria INPI/PR nº 04/2022, no contexto do processo de reconhecimento da Indicação Geográfica (IG) “MARANHÃO”, na espécie Indicação de Procedência, relativa à produção tradicional da aguardente de mandioca conhecida como Tiquira.

A delimitação proposta abrange os municípios de **Santo Amaro do Maranhão, Barreirinhas, Urbano Santos, Santana do Maranhão e Santa Quitéria do Maranhão**, integrantes do território maranhense em que se verifica a presença de vínculos históricos, culturais e produtivos associados à Tiquira, bem como a existência de produção identificada e condições atuais ou potenciais de organização produtiva, regularização e submissão ao mecanismo de controle da Indicação Geográfica.

A adoção do nome geográfico “MARANHÃO” encontra respaldo na reputação consolidada da Tiquira como produto tradicionalmente associado ao Estado do Maranhão, cuja imagem pública está fortemente vinculada à origem, à identidade e ao saber-fazer relacionados a essa bebida singular. A área delimitada, por sua vez, corresponde ao recorte territorial em que a produção da Tiquira apresenta condições técnicas, produtivas e institucionais compatíveis com o uso responsável da Indicação de Procedência.

A iniciativa está em consonância com o reconhecimento oficial da Tiquira como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão, conforme a Resolução nº 08/2023, do Conselho Estadual de Cultura, que reafirma o valor simbólico, social e econômico desse saber-fazer tradicional, transmitido entre gerações em municípios maranhenses.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

A presente ação também está alinhada ao Decreto Estadual nº 39.729, de 04 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei Estadual nº 11.733/2022 e institui o Plano Estadual de Propriedade Intelectual do tipo Indicação Geográfica para o Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável do Maranhão. Coordenado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), em articulação com a SEINC, SECMA e demais órgãos públicos e privados, o Plano reconhece as Indicações Geográficas como instrumentos estratégicos de valorização territorial, proteção do patrimônio imaterial e fortalecimento das identidades produtivas regionais.

A delimitação ora apresentada compõe o conjunto técnico-documental necessário ao registro da Indicação Geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conferindo suporte técnico, cartográfico, jurídico e institucional à instrução do pedido e reafirmando o compromisso do Estado do Maranhão com a proteção dos ativos intangíveis vinculados às suas vocações locais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

A Tiquira constitui uma das expressões mais singulares da cultura produtiva, alimentar e simbólica do Maranhão. Trata-se de uma aguardente de mandioca cuja trajetória histórica se vincula à formação social, econômica e cultural do território maranhense, especialmente pela centralidade da mandioca nas práticas alimentares, agrícolas, comunitárias e produtivas de populações indígenas, rurais, afrodescendentes, tradicionais e de agricultores familiares. A reputação da Tiquira como produto associado ao nome geográfico “**Maranhão**” não decorre de construção recente, mas de um processo histórico de longa duração, marcado pela permanência de saberes tradicionais, pela circulação cultural da bebida e pelo reconhecimento social de sua origem maranhense (MARANHÃO, 2021)¹.

A antiguidade da associação entre a Tiquira e o Maranhão encontra respaldo em referência histórica atribuída a César Augusto Marques, autor do *Diccionario historico-geographico da província do Maranhão* (1870), cujo verbete “Aguardente” é citado como registro da fabricação de Tiquira no Maranhão desde meados do século XVII (SILVA

¹ MARANHÃO. Lei Estadual nº 11.609, de 20 de dezembro de 2021. Estabelece o padrão de identidade e o processo de elaboração da Tiquira do Maranhão. *Diário Oficial do Estado do Maranhão*, São Luís, 21 dez. 2021.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

2019)², evidenciando que a produção da aguardente de mandioca já se encontrava historicamente associada ao território maranhense em período remoto da formação colonial brasileira. Esse marco temporal confere densidade histórica à reputação do nome geográfico, demonstrando que a Tiquira não é produto ocasional ou contemporâneo, mas manifestação produtiva cuja memória documental atravessa séculos.

A origem cultural da Tiquira remete à relação ancestral entre os povos originários e a mandioca. Antes de se consolidar como bebida destilada, sua base cultural está associada às práticas indígenas de aproveitamento e fermentação da mandioca, especialmente em bebidas fermentadas tradicionalmente vinculadas ao cauim e a outros derivados da raiz (NASCIMENTO, 2023)³. Com a colonização, a circulação de técnicas e a incorporação da destilação, esse conhecimento tradicional foi se transformando, dando origem a uma aguardente de mandioca dotada de identidade própria. Estudos constantes do processo indicam que o fermentado indígena de mandioca, posteriormente submetido à técnica de destilação, compõe a trajetória de formação da Tiquira, cujo nome é associado ao termo tupi “ti-kyra”, relacionado à ideia de líquido que goteja (CRUZ, 2021)⁴.

Assim, a Tiquira nasce da interação entre matéria-prima local, saberes indígenas, práticas rurais, adaptações históricas e técnicas de destilação incorporadas ao longo do tempo. Essa combinação produziu uma bebida singular, culturalmente identificada com o Maranhão, cuja fabricação preserva elementos de conhecimento empírico transmitidos entre gerações. O cultivo e o processamento da mandioca, a fermentação natural, a destilação artesanal, o domínio dos tempos de produção, a separação das frações do destilado e o uso de instrumentos tradicionais constituem expressões de um saber-fazer que ultrapassa o simples ato de fabricar uma bebida.

² SILVA, Karlla Danielle Rids da Paz e. A tiquira como patrimônio cultural maranhense: história, produção e identidade. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2019.

³ NASCIMENTO, Jaqueline Silva. Aguardente tiquira do Maranhão: Oportunidades e Entraves para Implementação de IG. 2023. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023

⁴ CRUZ, Neurene da. Hidrólise enzimática do amido do mesocarpo de babaçu (*Attalea speciosa*) para produção de bebida alcoólica destilada. 2021. Tese (Doutorado em Biotecnologia) – Rede Nordeste de Biotecnologia (RENORBIO), Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

Ao longo dos séculos, a produção da Tiquira permaneceu vinculada ao cotidiano de comunidades rurais, agricultores familiares e grupos tradicionais, especialmente em contextos domésticos, familiares, comunitários e de pequena produção. A bebida passou a integrar práticas de sociabilidade, festividades, trocas locais, memórias familiares, mercados regionais e referências da cultura popular maranhense. Por essa razão, a Tiquira não deve ser compreendida apenas como bebida alcoólica destilada, mas como expressão de patrimônio cultural, de identidade produtiva e de continuidade histórica do povo maranhense.

Fundamenta-se a notoriedade da aguardente de mandioca por uma pluralidade de provas que, reunidas, confirmam a força da reputação do nome geográfico “Maranhão” associado à Tiquira. Essa robustez se demonstra por meio de estudos acadêmicos, dissertações, monografias, artigos técnicos, documentos históricos, relatórios provinciais, publicações institucionais, matérias jornalísticas, registros de reconhecimento cultural, conteúdos audiovisuais e documentos contemporâneos de promoção da bebida.

O farto lastro de provas concretas anexo ao pedido de reconhecimento da Indicação de Procedência revela a amplitude dessa prova, incluindo documentos históricos do século XIX, como o Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial na abertura da sessão de 3 de maio de 1854⁵, relatórios provinciais, o Relatório com que o Exmo. Snr. João Silveira de Souza abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 3 de maio de 1860⁶, ambos registrando a produção e circulação da Tiquira no Maranhão, além de estudos técnicos e acadêmicos específicos sobre a aguardente de mandioca conhecida como Tiquira.

Esse conjunto probatório demonstra, por diferentes meios, que o nome geográfico “Maranhão” se tornou conhecido como referência territorial da Tiquira. A notoriedade não se apoia em um único documento, nem em uma única narrativa, mas em um arco

⁵ MARANHÃO (Província). MACHADO, Eduardo Olímpio. *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial na abertura da sessão de 3 de maio de 1854*. Maranhão: Typographia Constitucional de I. J. Ferreira, 1854.

⁶ MARANHÃO (Província). SILVEIRA DE SOUZA, João. *Relatório com que o Exmo. Snr. João Silveira de Souza, Presidente desta Província, abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 3 de maio de 1860*. Maranhão: Typographia de J. M. C. de Frias, 1860.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

histórico amplo, composto por fontes antigas, registros acadêmicos, estudos técnicos, referências culturais, legislação estadual, reconhecimento institucional e repercussão contemporânea. O processo também inclui documentos que tratam da Tiquira como bebida típica, ancestral e maranhense, inclusive em meios de comunicação nacionais, reforçando a permanência atual da associação entre o produto e sua origem territorial.

A Tiquira também ocupa lugar relevante na cultura alimentar e nas bebidas tradicionais do Maranhão. Estudos constantes do processo apontam que os hábitos alimentares maranhenses refletem heranças indígenas, portuguesas e africanas, sendo a aguardente de mandioca uma manifestação própria dessa formação cultural. A literatura indica que, nos alambiques maranhenses, a produção artesanal se caracteriza por fermentação natural, destilação em alambiques e práticas produtivas valorizadas pelo mercado cultural e gastronômico local (NASCIMENTO, 2023).

É importante reconhecer que diversos municípios maranhenses contribuíram para a formação da fama da Tiquira. Estudos constantes do processo apontam a ocorrência de produção em diferentes localidades, inclusive em municípios como Água Doce do Maranhão, Barreirinhas, Paulino Neves, Santana do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, Santa Quitéria do Maranhão, São Bernardo do Maranhão, Tutóia e Urbano Santos, situados em regiões como os Lençóis Maranhenses, o Baixo Parnaíba Maranhense e áreas adjacentes. Essa identificação demonstra que a notoriedade do nome “Maranhão” foi construída por uma rede territorial mais ampla de práticas produtivas e culturais (MAPA, 2026)⁷.

Contudo, para fins de delimitação da área de uso da Indicação de Procedência, é necessário distinguir a contribuição histórica ampla de diferentes localidades da área atualmente estruturada para o uso regular da IG (NASCIMENTO; ALMEIDA; MELO, 2023)⁸. A ocorrência histórica, doméstica, familiar ou eventual da Tiquira em outras localidades possui elevado valor cultural e comprobatório da reputação estadual, mas

⁷ BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Superintendência Federal de Agricultura no Maranhão. *Nota Técnica nº 001/2026/GAB/SFA-MA/SE/MAPA*. Processo nº 21022.000636/2026-11. São Luís, 16 jun. 2026.

⁸ NASCIMENTO, Jaqueline Silva; ALMEIDA, Rafael Mendonça; MELO, Sheila de Souza Corrêa de. Aguardente de Mandioca Tiquira: um potencial de Indicação Geográfica para o Estado do Maranhão. *Cadernos de Prospecção*, v. 16, n. 5, 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/cp.v16i5.53521>. (doi.org in Bing)

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

não significa, por si só, que todas essas localidades estejam atualmente aptas a utilizar a Indicação Geográfica. A IP exige um território em que o produto possa ser produzido em conformidade com o caderno de especificações técnicas, com rastreabilidade, controle e condições mínimas de regularidade (MAPA, 2026).

Nesse sentido, a produção doméstica ou esporádica da Tiquira, ainda existente em algumas localidades, deve ser compreendida como parte da memória cultural e da difusão histórica da bebida no Maranhão (NASCIMENTO; ALMEIDA; MELO, 2023). Muitas dessas produções são realizadas para consumo próprio, familiar ou comunitário, sem estruturação coletiva, sem inserção regular no mercado, sem mecanismos de rastreabilidade e, por vezes, sem observância plena das exigências sanitárias e regulatórias aplicáveis à produção de bebida alcoólica destinada ao consumo comercial. Tais manifestações não devem ser apagadas; ao contrário, são relevantes para demonstrar a força cultural da Tiquira. Mas elas não bastam, isoladamente, para caracterizar área apta ao uso regular da Indicação de Procedência (MAPA, 2026).

O recorte territorial ora delimitado, composto pelos municípios de **Santo Amaro do Maranhão, Barreirinhas, Urbano Santos, Santana do Maranhão e Santa Quitéria do Maranhão**, concentra, no estágio atual de organização da cadeia produtiva, os municípios em que o método tradicional de produção da Tiquira encontra-se mais claramente estruturado em bases coletivas. Nesses territórios, verifica-se a presença de produtores identificados, práticas produtivas reconhecíveis, vínculos históricos e culturais com a bebida, articulação institucional e condições técnicas para a implementação do caderno de especificações técnicas, da rastreabilidade e do mecanismo de controle da Indicação de Procedência, considerando, ainda, a necessidade de assegurar condições mínimas de fabricação, controle e comercialização compatíveis com a segurança do consumo humano da bebida alcoólica destilada, conforme destacado na Nota Técnica nº 001/2026/GAB/SFA-MA/SE/MAPA (MAPA, 2026).

Desse modo, a delimitação proposta não deve ser interpretada como negação da história ampla da Tiquira no Maranhão, mas como etapa técnica e institucional necessária à constituição da Indicação Geográfica. A fama é estadual e histórica; a área

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

de uso é o recorte atualmente organizado para assegurar conformidade, controle e uso regular da IP. Essa distinção permite reconhecer a contribuição dos territórios que formaram a reputação da Tiquira, ao mesmo tempo em que estabelece uma base objetiva para o exercício responsável do direito de uso da Indicação de Procedência.

O reconhecimento da Indicação de Procedência **“MARANHÃO”** para o produto Tiquira permitirá transformar esse patrimônio cultural em ativo territorial de propriedade industrial, sem romper com sua origem tradicional. Ao contrário, a IG funciona como mecanismo de resgate e salvaguarda: registra o modo organizado de produção, protege o nome geográfico contra usos indevidos, fortalece a governança coletiva, estimula a qualificação produtiva, favorece a adequação sanitária e cria condições para que a Tiquira seja transmitida às futuras gerações como conhecimento tradicional vivo.

Portanto, a Tiquira representa fortemente a cultura do povo maranhense. É produto de origem do Maranhão, expressão de uma relação histórica com a mandioca que nasce em práticas indígenas, transforma-se ao longo da história colonial e pós-colonial, permanece nos ambientes rurais e comunitários e chega ao presente como bebida tradicional, típica e reputada. O reconhecimento da Indicação de Procedência **“MARANHÃO”** não apenas declarará juridicamente uma reputação já consolidada, mas também contribuirá para preservar um conhecimento tradicional ameaçado, valorizar os produtores, organizar a cadeia produtiva e criar novas oportunidades de renda para os territórios que participaram da construção histórica da notoriedade da Tiquira maranhense.

3. DA COMPETÊNCIA E AFINIDADE PARA EMISSÃO DO INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO

Nos termos da alínea “b” do inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, a emissão deste Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica deve ser realizada por órgão público estadual competente e que guarde afinidade setorial com o produto objeto do pedido de Indicação Geográfica.

No Estado do Maranhão, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) é a instituição pública com competência institucional específica para coordenar políticas públicas voltadas à proteção de ativos intangíveis, conforme definido pelo Decreto Estadual nº 39.729, de 04 de fevereiro de 2025, que regulamenta

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

a Lei Estadual nº 11.733/2022 e institui o Plano Estadual de Propriedade Intelectual com foco em Indicações Geográficas. O referido decreto estabelece de forma expressa a atribuição da SECTI para liderar ações estratégicas, técnicas e institucionais voltadas à identificação, organização e promoção das Indicações Geográficas no estado.

O compromisso institucional da SECTI com o produto Tiquira é evidenciado por sua atuação no mapeamento de produtos tradicionais com potencial de IG, pela interlocução com comunidades produtoras e pela articulação intersetorial junto a órgãos como a SECMA, a SEINC e instituições de pesquisa. A Tiquira integra a carteira de ativos territoriais priorizados no Plano Estadual de Propriedade Intelectual, em virtude de sua singularidade cultural, relevância histórica e valor simbólico para a identidade maranhense.

A atuação institucional da SECTI junto aos produtores, associações locais e órgãos culturais, especialmente nos municípios de Urbano Santos, Santo Amaro do Maranhão e Santana do Maranhão, qualifica a Secretaria, em termos de afinidade, para instruir, referendar e respaldar tecnicamente o presente instrumento, em conjunto com o órgão cartográfico estadual competente.

A execução técnica da delimitação cartográfica cabe ao Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), órgão vinculado ao Governo do Estado e responsável legal pela produção e validação de estudos e mapas oficiais, nos termos da Lei Estadual nº 8.561/2006. O IMESC dispõe de equipe especializada, tecnologia adequada e reconhecimento institucional para garantir a observância das normas técnicas do Sistema Cartográfico Nacional, incluindo a utilização do sistema de referência geodésica SIRGAS2000, conforme exigido pela regulamentação federal vigente.

Assim, a emissão deste Instrumento Oficial é fruto da atuação coordenada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e o Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), conforme previsto na Portaria INPI/PR nº 04/2022 e no Manual de Indicações Geográficas do INPI, assegurando legitimidade institucional, rigor técnico e aderência às diretrizes nacionais de proteção das Indicações Geográficas.

4. DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DO SISTEMA CARTOGRÁFICO NACIONAL

Em observância à alínea “c” do inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, a delimitação geográfica apresentada no processo de reconhecimento da Indicação de

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

Procedência (IP) “MARANHÃO”, referente à aguardente de mandioca conhecida como Tiquira, foi elaborada conforme os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Sistema Cartográfico Nacional, instituído pelo Decreto Federal nº 89.817/1984.

A execução técnica da delimitação cartográfica foi realizada pelo Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), órgão estadual com competência legal para a produção e validação de estudos e mapas oficiais, nos termos da Lei Estadual nº 8.561/2006. O IMESC dispõe de equipe técnica especializada e infraestrutura institucional para garantir a precisão e a conformidade das representações territoriais exigidas para o registro de Indicações Geográficas, utilizando as normas técnicas e o sistema de referência SIRGAS 2000, conforme diretrizes obrigatórias para mapeamentos oficiais no Brasil.

A área delimitada corresponde à integralidade dos limites político-administrativos dos municípios de **Santo Amaro do Maranhão, Barreirinhas, Urbano Santos, Santana do Maranhão e Santa Quitéria do Maranhão**, cuja escolha se justifica pela presença de vínculos históricos, culturais e produtivos associados à Tiquira, pela existência de produção identificada, pela relevância produtiva atual ou potencial concreto de estruturação e pelas condições de organização, regularização e submissão ao mecanismo de controle da Indicação de Procedência.

A representação espacial adotada está baseada em dados geográficos oficiais, especialmente a malha municipal vigente do IBGE e base cartográfica oficial utilizada pelo IMESC, organizada conforme critérios técnicos de escala, legenda, projeção, limites administrativos e sistema geodésico de referência SIRGAS 2000.

As coordenadas geográficas centrais e respectivas áreas dos municípios delimitados são:

- **Santo Amaro do Maranhão:** 1.582,806 km² — Latitude: 2°30'00" Sul / Longitude: 43°15'14" Oeste;
- **Barreirinhas:** 3.111,296 km² — Latitude: 2°44'49" Sul / Longitude: 42°49'33" Oeste;
- **Urbano Santos:** 1.207,6 km² — Latitude: 3°12'28" Sul / Longitude: 43°24'14" Oeste;
- **Santana do Maranhão:** 932 km² — Latitude: 3°06'57" Sul / Longitude: 42°24'43" Oeste;
- **Santa Quitéria do Maranhão:** 2.112,890 km² — Latitude: 3°30'57" Sul / Longitude: 42°32'49" Oeste.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

Essas informações compõem a base para a elaboração da cartografia oficial da IG, que será apresentada no **Anexo I** deste instrumento, em escala apropriada à finalidade, com indicação do sistema de projeção, referencial geodésico, limites administrativos e demais elementos técnicos exigidos pelas normas vigentes.

A observância das normas cartográficas nacionais e a formalização da representação geográfica em bases técnicas e oficiais conferem segurança jurídica, validade institucional e aderência normativa à delimitação proposta, reforçando sua legitimidade no contexto do processo de registro da Indicação Geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

5. DA CONCLUSÃO

Com base na fundamentação técnica, histórica, cultural, produtiva, sanitária e cartográfica apresentada, verifica-se que o presente Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica atende aos requisitos previstos no art. 16, inciso VIII, da Portaria INPI/PR nº 04/2022, bem como às orientações metodológicas contidas no Manual de Indicações Geográficas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

A delimitação proposta demonstra aderência aos critérios exigidos pela normativa aplicável, ao evidenciar a notoriedade do nome geográfico “Maranhão” vinculado à produção tradicional da Tiquira, por meio de documentação histórica, cultural, técnica e institucional, incluindo o reconhecimento oficial da Tiquira como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão. Além disso, o instrumento é emitido por órgão público estadual competente e com afinidade institucional com a matéria, contando com representação cartográfica elaborada segundo as normas do Sistema Cartográfico Nacional, com uso do sistema geodésico de referência SIRGAS2000 e validação técnica pelo IMESC.

A área geográfica delimitada contempla, de forma tecnicamente justificada, os limites político-administrativos dos municípios de **Santo Amaro do Maranhão, Barreirinhas, Urbano Santos, Santana do Maranhão e Santa Quitéria do Maranhão**, territórios nos quais se verificam vínculos históricos e culturais com a Tiquira, presença de produção identificada, relevância produtiva atual ou potencial concreto de estruturação, bem como condições de organização, regularização e submissão ao mecanismo de controle da Indicação de Procedência.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

O recorte territorial adotado preserva a reputação estadual da Tiquira como produto tradicionalmente associado ao nome geográfico “Maranhão”, ao mesmo tempo em que estabelece uma área de uso compatível com a realidade produtiva atual, a possibilidade de controle, a rastreabilidade, a segurança sanitária e a proteção do consumidor. Assim, a delimitação não se limita à mera ocorrência histórica da produção, mas considera a capacidade concreta de sustentação da Indicação Geográfica em bases técnicas, institucionais e sanitariamente responsáveis.

Dessa forma, o presente instrumento apresenta-se tecnicamente fundamentado, cartograficamente consistente e juridicamente apto à instrução do pedido de registro da Indicação de Procedência “MARANHÃO” para o produto Tiquira, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Por fim, reafirma-se, por meio desta emissão, o compromisso do Estado do Maranhão com a valorização dos ativos intangíveis locais, a proteção do patrimônio imaterial de suas comunidades, o fortalecimento das identidades produtivas regionais e a promoção do desenvolvimento territorial sustentável, reconhecendo oficialmente o vínculo entre a tradição da Tiquira e o território maranhense.

**MAURICIO
PACHECO DE
MELO**
**PEREIRA:026786
62322**

Assinado de forma
digital por MAURICIO
PACHECO DE MELO
PEREIRA:02678662322
Dados: 2026.06.24
14:27:53 -03'00'

**MAURICIO PACHECO DE MELO
PEREIRA**
Secretário de Estado da SECTI
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e
Inovação

São Luís (MA), 24 de junho de 2026.

**DIONATAN
SILVA**
**CARVALHO:0184
8239351**

Assinado de forma digital
por DIONATAN SILVA
CARVALHO:01848239351
Dados: 2026.06.24
13:29:58 -03'00'

DIONATAN SILVA CARVALHO
Presidente do IMESC
*Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e
cartográficos*

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

ANEXO I

